

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo inciso II do art. 452-A da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:

I – ...

II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação atribuída pela MP 808 ao inciso II do artigo 452-A autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, adotando como patamar mínimo apenas o cálculo do salário mínimo por hora trabalhada.

Ocorre que o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal estabelecido em lei afronta os dispositivos contidos nos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, e 7º, IV e VII, da Carta Magna, além de violar um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, estabelece que *"Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social"*.

Seguindo esta mesma linha, de que o salário mínimo deve assegurar uma existência digna para o trabalhador e sua família, a CRFB/1988 assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...].

A norma é clara no sentido de fixar um patamar mínimo de salário, assegurando que nenhum trabalhador receberá menos do que o valor estipulado em Lei, o qual deve ser suficiente para atender às necessidades básicas de sua família.

Em nenhum momento a garantia constitucional do salário mínimo remete à jornada de trabalho que será cumprida pelo trabalhador ou a vincula à jornada prevista no inciso XII do artigo 7º, não podendo, portanto, o legislador ordinário estabelecer tal vinculação para afastar a sua incidência, com base na contratação para o cumprimento de jornada reduzida, considerado o limite máximo de 44 horas semanais.

Ou seja, o patamar mínimo estabelecido como direito fundamental não está vinculado ao volume de horas trabalhadas, mas às necessidades básicas do trabalhador e sua família, de modo que não é viável o seu pagamento proporcional, quando contratada jornada inferior a 44 horas semanais, pois, evidentemente, implica frustrar o sentido e alcance da garantia constitucional.

Esta conclusão resta reforçada pela norma do inciso VII do artigo 7º: “VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável”.

O legislador ordinário não pode tornar sem efeito a garantia ao salário mínimo, impedindo a sua concretização e mesmo amesquinhando um direito tão essencial aos princípios fundamentais eleitos pela Carta Magna. Ademais, contraria frontalmente alguns dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º da CRFB/1988).

Evidentemente, as necessidades básicas de um trabalhador contratado para jornada intermitente não são inferiores às de outro, contratado para jornada 8 horas diárias.

Ademais, não se pode perder de vista que, em regra, a jornada de trabalho é fixada pelo empregador, já que o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, não sendo razoável deixar ao seu critério fixar, na prática, o mínimo necessário às necessidades do empregado.

A jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que a todo o trabalhador é assegurado o salário mínimo mensal, mesmo quando contratado para jornada reduzida.

Em decisão sobre o tema, o Min. Dias Toffoli assentou que “*Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que o pagamento de vencimentos proporcionais não podem ter valor inferior ao salário mínimo.*” (RE664678, em 28.02.2012).



Não bastasse, como consequência do pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, os empregados em contratos intermitentes ficarão sem acesso à proteção previdenciária e ao seguro desemprego, o que os coloca em situação de evidente precarização, em regime de subemprego incompatível com a preservação da dignidade da pessoa humana.

A previsão contida no artigo 911-A, de complementação dos recolhimentos pelo trabalhador, desconsidera a realidade, pois não é razoável imaginar que um trabalhador intermitente que tenha recebido metade de um salário mínimo, por exemplo, retire parte desses parcos e evidentemente insuficientes recursos para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parece claro que esse recolhimento não ocorrerá e o trabalhador resultará sem proteção previdenciária, além de ter contribuído sobre o valor recebido sem poder usufruir de nenhum benefício que a ele corresponda, estabelecendo uma situação de absoluta injustiça social.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES



SF/17726.46746-26